

Parecer Jurídico



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32



PARECER JURÍDICO N° 207/2021

PROCESSO: xx/2021

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – contratação de empresa pública especializada com objetivo de apoiar a implementação de políticas públicas através de prestação de serviços de análise acompanhamento, assistência técnica assessoria e consultoria relacionados a atividades de engenharia arquitetura trabalho social e operacional, objetivando também a capacitação em engenharia de custos SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil).

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de empresa pública especializada com objetivo de apoiar a implementação de políticas públicas através de prestação de serviços de análise acompanhamento, assistência técnica assessoria e consultoria relacionados a atividades de engenharia arquitetura trabalho social e operacional, objetivando também a capacitação em engenharia de custos SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil).

Neste sentido, indaga-se a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende da leitura da requisição preliminar n.º 082/2021, visa atender as demandas da secretaria municipal de desenvolvimento econômico, possibilitando a acomodação dos seus órgãos e sua estrutura em salas adequadas.

Desta forma, apresenta-se o caso para análise da Procuradoria Jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração¹.

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva.

Assim impõe a hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção². Na prática: **licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.**

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.**

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu – PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32



comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Logo, para enquadramento deve a Administração verificar se existem outras empresas que atuam nesta mesma área ou fornecem o mesmo objeto, nas mesmas condições, ou pelo menos condições semelhantes para a determinação da modalidade, dispensa ou inexigibilidade. **Contudo, sendo um ou outro caso não se pode olvidar de cumprir as formalidades que a lei impõe em cada caso.**³

Em sendo única no mercado, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para se aferir qual a melhor proposta.

Alerta-se para questão do valor de mercado, ou seja, o preço deve ser devidamente verificado por meio de comparação com o anteriormente

³ Note-se que dispositivo (art. 24, X da lei 8.666/93) prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como "atendimento das finalidades precípua da administração". "o preço compatível com valor de mercado, segundo avaliação prévia".



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32



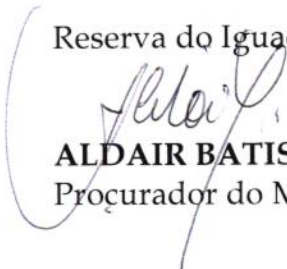
praticado, de onde verifica-se certa compatibilidade e bom senso. Deve-se observar também a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa.

3. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, entende esta Assessoria Jurídica, que a presente contratação pode ser realizada de forma direta, sendo inexigível o procedimento licitatório, na forma prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que feita as adequações apontadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reserva do Iguaçu, 14 de outubro de 2021.


ALDAIR BATISTA PEGO
Procurador do Município